



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 18471.003032/2003-37  
Recurso nº : 146.376  
Matéria : CSLL – Ex(s): 2002 e 2003  
Recorrente : AMERICAN VIRGINIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TABACOS LTDA.  
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I  
Sessão de : 26 de abril de 2006  
Acórdão nº :103-22.412

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do recurso voluntário manifestado quando já escoado o prazo assinado na lei para a sua apresentação.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMERICAN VIRGINIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TABACOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR CONHECIMENTO do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
PAULO JACINTO DO NASCIMENTO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 JUL 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MARCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO e LEONARDO DE ANDRADE COUTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 18471.003032/2003-37  
Acórdão nº : 103-22.412  
Recurso nº : 146.376  
Recorrente : AMERICAN VIRGINIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E  
EXPORTAÇÃO DE TABACOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da DRJ do Rio de Janeiro, que deu pela procedência do lançamento relativo à CSLL do período de janeiro de 2001 a dezembro de 2002, cujo valor foi declarado pela contribuinte em suas DCTFs e compensado com créditos de terceiros.

Tomando ciência do auto de infração aos 16/12/2003, conforme notificação de fls. 27, feita na pessoa do sócio Mauro Donati, a contribuinte apresentou impugnação aos 16/01/2004, pedindo a declaração de nulidade da autuação por configurar *bis in idem*, vez que aderiu ao Programa de Parcelamento Especial-PAES, instituído pela Lei nº 10.684/2003.

A DRJ, considerando tempestiva a impugnação, conheceu para lhe negar provimento, haja vista que o parcelamento se deu estando a contribuinte sob procedimento fiscal.

Intimada, via postal, da decisão no dia 2 de março de 2005, conforme comprovante de entrega de fls. 64, a contribuinte apresentou o presente recurso voluntário no dia 29/04/2005, requerendo a nulidade do auto de infração, por ter aderido ao PAES, pela inexigibilidade da multa de ofício ante a denúncia espontânea e porque, mesmo sendo admitida a multa de ofício, esta deveria ter sido consolidada pelo fisco no parcelamento.

Os bens arrolados são mercadoria de fabricação da recorrente.

A autoridade preparadora, dando por tempestivo o recurso, determinou o seu encaminhamento a este Conselho.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 18471.003032/2003-37  
Acórdão nº : 103-22.412

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

Conforme relatado, a contribuinte foi intimada da decisão no dia 29/03/2005 e protocolou o recurso no dia 29/04/2005, quando já decorrido o prazo de 30 (trinta) dias assinado pelo Decreto nº 20.235/72, art. 33, para a prática do ato.

Assim, o recurso, protocolado no dia seguinte ao término do prazo para a sua interposição, é manifestamente intempestivo, razão pela qual dele não conheço.

Sala das Sessões - DF, em 26 de abril de 2006

PAULO JACINTO DO NASCIMENTO